
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001808-84.2011.2.00.0000

Requerente: José Periquito Perdigão Neto
Carolina Lena Junqueira Perdigão
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Pedido de Providências. Nepotismo. Resolução CNJ n. 07/2005 e Súmula Vinculante n. 13 do STF.

Cônjuges ocupantes respectivamente, dos cargos em comissão de Assistente e Secretário, ambos de assessoramento e vinculados ao mesmo juiz, configura hipótese caracterizadora de nepotismo, nos termos do art. 2º, III, da Resolução n. 7/2005, bem como da Súmula Vinculante n. 13 do STF.

No caso, exsurge evidente a presunção de que a primeira requerente influenciou o magistrado a que estava diretamente vinculada, na decisão de indicar o seu cônjuge para o exercício do cargo de Secretário, o que afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Pedido improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por CAROLINA LENA JUNQUEIRA PERDIGÃO e JOSÉ PERIQUITO PERDIGÃO NETO, por meio do qual pleiteiam declaração deste Conselho no sentido de que não configura nepotismo o fato de serem cônjuges e ocuparem cargos comissionados no mesmo juízo.

Relatam os requerentes que são casados e ambos foram indicados pelo Juiz de Direito Olavo Junqueira de Andrade, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Goiatuba/GO, para exercerem, respectivamente, os cargos comissionados de Assistente de Juiz de Direito e Secretário de Juizado, no mesmo juízo, qual seja, o Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Goiatuba/GO.

Prosseguem aduzindo que as designações foram efetivadas por meio dos Decretos Judiciários n. 258/2006 e 1379/2007 e que recentemente, foi constituída no âmbito do TJGO uma comissão para apuração de casos de nepotismo, tendo-lhes sido informado que a referida comissão teria opinado por enquadrar as suas situações como hipótese configuradora de nepotismo.

Alegam, porém, que a situação em que se encontram não se subsume em nenhum dos dispositivos da Resolução n. 07 deste Conselho e, ainda, que não há subordinação hierárquica entre os cargos que exercem.

Sustentam, ademais, que não há, no caso, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da eficiência, da isonomia e, sobretudo, da moralidade.

Citam precedente deste Conselho (PP n. 262), o qual, segundo entendem, aplica-se à espécie.

Pleiteiam a concessão de medida liminar, sob o fundamento da iminente edição dos decretos de exoneração e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para que seja declarada a inexistência de prática de nepotismo na hipótese.

Reservei a apreciação do pedido liminar para após a oitiva do Tribunal requerido.

Em suas informações (INF5), o TJGO esclarece que no Processo Administrativo n. 340559, em trâmite naquela Corte, a Comissão instituída para averiguação de situações de nepotismo, manifestou-se no sentido de que ambos os requerentes ocupam cargos de assessoramento, diretamente subordinados ao mesmo magistrado e que por não ocuparem cargo efetivo, a eles não se aplicaria a excepcionalidade do § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 07/2005, opinando assim, pela exoneração de um dos requerentes.

Daí por que alega que o precedente citado na inicial não se aplica ao caso, porquanto aquela hipótese tratou de servidores do quadro efetivo do Tribunal.

Informa, ainda, que o referido processo administrativo encontra-se concluso para a Presidência para deliberação.

Em 19.04.2011, indeferi o pleito liminar e solicitei informações ao Juiz Olavo Junqueira de Andrade, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Goiatuba/GO, para que esclarecesse a existência de parentesco, até terceiro grau, dele com os requerentes.

Em resposta, o magistrado declara não ter parentesco, até terceiro grau, com os requerentes.

É o relatório.

VOTO

A Resolução n.º 07/2005-CNJ tem o escopo de disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário, o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores que exercem cargos de direção e assessoramento.

Em momento posterior, mais precisamente no ano de 2008, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante n.º 13, ampliou o alcance da vedação na contratação de parentes, *in verbis*:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

O objetivo da edição da Resolução n.º 07 deste Conselho, bem como da Súmula n.º 13 do STF, não foi outro senão o de preservar os princípios da moralidade, eficiência, isonomia e impessoalidade administrativa, constitucionalmente previstos no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Sobre o tema, importante a transcrição do seguinte trecho da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres Brito, ao apreciar a Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12:

“é possível concluir que o spiritus rectus da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda atividade administrativa do Estado. Princípios como:

I – o da impessoalidade, consistente no descarte do personalismo. Na proibição do marketing pessoal ou da auto-promoção com os cargos, as funções, os empregos, os feitos, as obras, os serviços e campanhas de natureza pública. Na absoluta separação entre o público e o privado, ou entre a Administração e o administrador, segundo a republicana metáfora de que ‘não se pode fazer cortesia com o chapéu alheio’. Conceitos que se contrapõem à multissecular cultura do patrimonialismo e que se vulnerabilizam, não há negar; com a prática do chamado ‘nepotismo’. Traduzido este no mais renitente vezo da nomeação ou da designação de parentes não-concursados para trabalhar, comissionadamente ou em função de confiança, debaixo da aba familiar dos seus próprios nomeantes. Seja, ostensivamente, seja pela fórmula enrustida do ‘cruzamento’ (situação em que uma autoridade recruta o parente de um colega para ocupar cargo ou função de confiança, em troca do mesmo favor);

*II – o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real compreensão de que o servidor público é, em verdade, **servidor público**. Também estes conceitos passam a experimentar bem mais difícil possibilidade de transporte para o mundo das realidades empíricas, se praticadas num ambiente de projeção do doméstico das repartições estatais, a começar pela óbvia razão de que já não se tem a necessária isenção, em regra, quando se vai avaliar a capacitação profissional de um parente ou familiar. Quando se vai cobrar assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho. Mais ainda, quando se é preciso punir exemplarmente o servidor faltoso (como castigar na devida medida um pai, a própria mãe, um filho, um (a) esposo (a) ou companheiro (a), um (a) sobrinho (a), enfim, com quem eventualmente se trabalhe em posição hierárquica superior?). E como impedir que os colegas não-parentes ou não familiares se sintam em posição de menos obsequioso tratamento funcional? Em suma, como desconhecer que a sobrevivência de uma enfermidade mais séria, um trauma psico-físico ou um transe existencial de membros de u’a mesma família tenda a repercutir negativamente na rotina de um trabalho que é comum a todos? O que significa a paroquial fusão do ambiente caseiro com o espaço público. Pra não dizer a confusão mesma entre tomar posse **nos** cargos e tomar posse **dos** cargos, na contra-mão do insuperável conceito de que ‘administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor da coisa alheia’ (Rui Cirne Lima); [Sic]*

III – o princípio da igualdade, por último, pois o mais facilitado acesso de parentes e familiares aos cargos em comissão e funções de confiança traz consigo os exteriores sinais de uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação profissional (mesmo que não seja sempre assim). Isto sem mencionar o fato de que essa cultura da prevalente arregimentação de mão-de-obra familiar ou parental costuma carrear para os núcleos domésticos assim favorecidos uma super-afetação de renda, poder político e prestígio social.

37. É certo que todas essas práticas também podem resvalar, com maior facilidade, para a zona proibida da imoralidade administrativa (a moralidade administrativa, como se sabe, é outro dos explícitos princípios do art. 37 da CF). Mas entendo que esse descambar para o ilícito moral é quase sempre uma consequência da deliberada inobservância dos três outros princípios citados.

Por isso que deixo de atribuir a ele, em tema de nepotismo, a mesma importância que enxergo nos encarecidos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade.”

No caso em tela, conforme relatado, os requerentes são casados e ocupam respectivamente os cargos em comissão de Assistente de Juiz e Secretário ou Escrivão, os quais, segundo informação do próprio Tribunal, constituem cargos de assessoramento e na hipótese, vinculados ao mesmo juiz. Consta ainda, que a primeira requerente foi nomeada para o cargo em 2006 e seu cônjuge em 2007.

Ora, do relato dos fatos, exsurge evidente a presunção de que a primeira requerente influenciou o magistrado a que estava diretamente vinculada, na decisão de indicar o seu cônjuge para o exercício do cargo de Secretário. Tal presunção não restou afastada nos autos. Por isso, tenho que na hipótese, a nomeação do segundo requerente ofendeu os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, nos termos do inciso III do art. 2º da Resolução CNJ n. 07/2005 constitui prática de nepotismo, **o exercício de cargo de provimento em comissão** ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, **por cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, **de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento**.

Desse modo, tratando-se de cônjuges ocupantes de cargos em comissão de assessoramento no âmbito da mesma unidade judiciária, em especial considerando-se a ter sido as investidas sucessivas, resta configurada a hipótese descrita acima.

Ressalte-se que a exceção prevista no § 1º do art. 2º da Resolução n. 07/2005 aplica-se a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, o que não se verifica no caso. Confira-se o teor do dispositivo, com redação dada pela Resolução nº 21/2006:

*§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de **servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias**, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.*

Nessa direção, como não poderia deixar de ser, confira-se o seguinte precedente deste Conselho:

*Consulta. Conselho Nacional de Justiça. Nepotismo. Caso concreto. Artigo 89 do RICNJ. Ato Administrativo passível de Controle. Recebimento do feito como Procedimento de Controle Administrativo. Servidor não concursado, ocupante de cargo em comissão, filho se servidora concursada. Ausência de subordinação. Hipótese não alcançada pela ressalva do § 1º do Artigo 2º da Resolução 7/CNJ. **A possibilidade de desincompatibilização pela não-subordinação hierárquica apenas diz respeito àquelas nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, o que não é o caso ora em questão. Precedente. Procedimento que se conhece e se julga improcedente. Voto Vencedor do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira. (CNJ - CONS 200910000024828 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves De Oliveira – 95ª Sessão – j. 24/11/2009 – DJ- e nº 203/2009 em 27/11/2009 p. 08).** grifou-se*

Desse modo, a situação ora analisada, sem a menor dúvida, encontra-se vedada pela Resolução n.º 07/2005-CNJ e pela Súmula Vinculante n.º 13 do Colendo Supremo Tribunal Federal, constituindo evidente afronta aos princípios constantes no artigo 37 da Carta da República.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o presente pedido de providências.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE em 30 de Abril de 2011 às 13:17:44

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
57cc77c2279ed69d9605337f84a47b6e



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25774**



11052512111200000000000025066